



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021**

**Processo Administrativo n.º 1.107/2021**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **AFC CONSTRUTORA E SERVIÇO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 34.323.503/0001-10.

**I – DAS PRELIMINARES**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela **AFC CONSTRUTORA E SERVIÇO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 34.323.503/0001-10, protocolado sob processo de nº 16.107/2021, no dia 26 de julho de 2021.

Observa-se, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 19 de julho de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGEM EIRELI** no certame da Tomada de Preços nº 006/2021, por estar sem assinatura, devendo ser desclassificada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

**III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, sobre a ausência de assinatura do representante legal da empresa na proposta e cronograma físico-financeiro, destacamos que se tratando contestação de assinatura, decorrente a arguição de falsidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Segue jurisprudência nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389 DO CPC - INOBSERVÂNCIA. A teor do artigo 389*





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

*do Código de Processo Civil, o ônus da prova da veracidade da assinatura incumbe à parte que produziu o documento, de forma que ausente tal comprovação deve ser declarado nulo o contrato e, por consequência, inexistente o débito. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0105.08.284488-4/001, Relator(a): Des. Amorim Siqueira, data de julgamento: 05/07/2016, data de publicação: 29/07/2016, 9ª Câmara Cível)."*

Consta nos documentos apresentados a seguinte rubrica:

|       |
|-------|
| 19,88 |
| 13,15 |
| 15,23 |
| 16,29 |
| 17,78 |

Por sua vez, a empresa recorrida, através de diligencia realizada pela COPEL, **declarou expressamente que a rubrica constante na planilha da proposta e no cronograma físico-financeiro é do seu representante legal, afirmando** que todas as informações, os documentos protocolados, bem como, todas as assinaturas acostadas nos documentos do presente certame, foram analisados e assinados pelo próprio, tornando-as verdadeira e autenticas.

Pelo exposto, segue decisão.

### III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AFC CONSTRUTORA E SERVIÇO EIRELI**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **CLASSIFICADA** a empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGEM EIRELI** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 30 de julho 2021

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE COPEL